

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001174/95-45
SESSÃO DE : 15 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094
RECURSO Nº : 118.765
RECORRENTE : TERCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.024/95, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047/95 - FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.

1. A criação de novo requisito para a concessão do benefício da redução do imposto, autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, não atendido pelo contribuinte ao tempo do desembaraço, não deve ser impeditivo do gozo da redução tributária, se a comprovação, extemporânea, nos autos do processo administrativo de revisão do lançamento tributário, tratar-se de atendimento de mero requisito de cunho declaratório, como neste caso
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

22 JUN 1999

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
da Fazenda Nacional
Em 22/06/99


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

LUCIANA CORREZ RORIZ CATÊ
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094
RECORRENTE : TERCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fl.127 a 130 e conforme a resolução nº 303-695 foram apensados a estes autos o processo nº 12466.001721/95-56

“Em ato de exame documental, a fiscalização aduaneira do Porto de Vitória - ES, constatou que a recorrente realizou importação de equipamentos amparada pela Declaração de Importação nº 11529, de 04/08/95 e pela Guia de Importação nº 33-95/6162-6, de 04/04/95, pleiteando a redução da alíquota do Imposto de Importação, de 19% para 2%, com base no art. 1º, Parágrafo 1º, alínea “h” da Medida Provisória nº 1.024/95, reeditada pela Medida Provisória nº 1.047/95, sem, contudo, apresentar a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, na forma estabelecida pelo art. 15, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1.073, de 28/07/91.

Foi, assim lavrado o Auto de Infração (fls. 01/07), lançando Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes do reflexo do II na base do IPI, com fundamento nos arts. 99, 100 a 102, 220, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e nos arts. 55, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aplicando a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Ressalta-se que durante o procedimento do despacho aduaneiro consta às fls. 12, verso, notificação do Importador para apresentação da autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em 14/08/95, com ciência dada pelo despachante habilitado pelo Importador, em 15/08/95, sendo que, em 17/08/95, há o seguinte despacho, com a confirmação da comunicação feita ao fiscal:

“Em virtude do representante legal do importador ter comunicado que, face a urgência em receber a mercadoria e ao alto custo de armazenagem, desistiu de pleitear a autorização do Ministério da Indústria, conforme intimado acima, não atendendo portanto as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

exigências estabelecidas na M.P. 1.073/95, NÃO RECONHEÇO o direito a redução estabelecida na citada Medida Provisória. Dê-se ciência ao contribuinte ou seu representante legal e encaminhe-se ao SEDOC para formalização das exigência fiscais." (sic)

Intimada da autuação, por seu representante legal (fls. 1), a Recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação à autuação (fls. 65), tendo requerido concomitantemente liberação da mercadoria mediante caução em favor da Fazenda, realizada junta à Caixa Econômica Federal, em 12.09.95 (fls. 63 e 64, e originais entre as fls.56/57), a qual foi deferida (fls. 76).

Em defesa a Recorrida alegou que a mercadoria importada está enquadrada no benefício de redução de alíquota prevista no art. 1º, Parágrafo I, alínea "h" da Medida Provisória nº 1.024/95, reeditada pela Medida Provisória nº 1.047/95 e posteriormente pela Medida Provisória nº 1.073/95 e que conforme a exigência do art. 15, parágrafo 2º da Medida Provisória nº 1.073/95, a Recorrente submeteu à apreciação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, para se beneficiar da redução do Imposto de Importação, sendo que aguarda a manifestação. Junta cópia dos depósitos em caução (fls. 66) e cópia do protocolo, em 21.08.95, do requerimento do benefício ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (fls. 67/68).

Em julgamento de primeiro grau, decidiu a autoridade julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do crédito tributário lançado, acrescido dos encargos legais cabíveis, tendo fundamentado a decisão no seguinte:

Que apesar de a mercadoria, descrita na adição 001 da DI, estar relacionada no art. 1º, § 1º, alínea "h" das Medidas Provisórias 1.024/95 e 1.047/95, e, à época do fato gerador da Medida Provisória nº 1.073/95, a Recorrente não cumpriu o disposto no art. 15, § 2º, da referida Medida Provisória nº 1.073/95, pois o interessado não trouxe à colação qualquer manifestação favorável do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, em relação ao seu requerimento de 21/08/95 (fls. 67/68).

Intimada da decisão a recorrida manifestou-se em Recurso Voluntário (fls. 87/91), alegando, em suma, que a legislação que concede o benefício da redução de alíquota foi editada por Medidas Provisórias, que no bojo de suas reedições, alteraram os mecanismos de controle e habilitação da concessão do benefício, ocasionando a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

mudança de procedimentos no momento da aquisição no exterior e do despacho aduaneiro.

Que, por tal motivo, a Recorrente não teve tempo hábil para apresentar a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, no momento do despacho aduaneiro, considerando a lacuna temporal entre a data da edição da Medida Provisória nº 1.073, de 28/07/95, a data do despacho aduaneiro, em 14/08/95, a data do requerimento de autorização ao MICT, em 21/08/95, a data da regulamentação pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, dos procedimentos de concessão da autorização, pela Portaria nº 322, de 12/09/95, e a data da efetiva autorização do MICT, em 26/09/95.

Alega, ainda, que o direito ao benefício foi verificado na data da edição e publicação da Medida Provisória nº 1.024/95.

Refere-se, em seu Recurso Voluntário, quanto à efetiva autorização pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo para importação com o benefício fiscal da redução de alíquota, sem contudo, apresentá-la.

Finaliza seu pleito alegando que apresentou junto ao chefe da SESIT da Alfândega do Porto de Vitória - ES, a referida autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, requerendo provimento ao recurso, para que seja deferida a redução do imposto de importação e conseqüente levantamento da caução bancária.

Dentre os documentos juntados, verifica-se requerimento protocolado pela Alfândega do Porto de Vitória - ES, em 27/11/95, sob nº 12466.001721/95-56, no qual alega apresentar a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo e os aditivos às Declarações de Importação, requerendo devolução do Imposto pago para liberação da mercadoria.

Em contra-razões de recurso a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se requerendo a manutenção da decisão de primeira instância, vez que o importador não cumpriu condição "sine qua non", para concessão do benefício de redução de alíquota."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

VOTO

Como visto, trata-se de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação na aquisição de equipamentos outorgado por meio de Medida Provisória, que sofreu alterações em suas reedições mensais, ocasionando sucessivas alterações de procedimento para concessão do benefício, fato que surpreendeu o contribuinte que adquirira a mercadoria no exterior por um mecanismo, Medida Provisória nº 1.024/95, e, ao desembaraçá-la, por outro, Medida Provisória nº 1.073/95.

Como já mencionado, apesar de reconhecer que o momento do despacho aduaneiro caracteriza fato gerador do imposto, ou seja, é o fato imponível para incidência da hipótese legal, não se pode negar que há um lapso temporal entre o embarque da mercadoria no exterior e o desembaraço aduaneiro, em que era vigente outra hipótese legal. Ou seja, se antes era necessário a apresentação somente dos comprovante de quitação dos tributos federais, agora, necessária é a autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, a qual pôde ser conseguida pelo importador, somente em 26.09.95, apesar de ter sido requerida em 21.08.95.

Efetivamente, comprova-se que a Recorrente entregou a referida autorização ao "Chefe da SESIT da Alfândega do Porto de Vitória -ES", de 27.11.95, conforme fls. 01/11, do Processo Administrativo nº 12466.001721/95-56, em apenso.

Superada a preliminar relativa às contradições havidas pela própria Recorrente no transcorrer do Processo Administrativo Fiscal, cabe ressaltar breve histórico a respeito da Medida Provisória nº 1.024/95. A referida Medida Provisória foi, por sucessivas vezes reeditada, até que convertida na Lei nº 9.449/97, como demonstra o quadro abaixo.

MP	ASSINATURA	EDIÇÃO	ALTER.	LEI	OBS.
1024-000	13-Jun-95	Original			
1047-000	29-Jun-95	Reedição			
1073-000	28-Jul-95	Reedição	S		
1100-000	25-Aug-95	Reedição	S		
1132-000	26-Sep-95	Reedição	S		
1165-000	26-Oct-95	Reedição	S		
1200-000	24-Nov-95	Reedição			
1235-000	14-Dec-95	Reedição	S		
1272-000	12-Jan-96	Reedição			
1311-000	09-Feb-96	Reedição	S		
1351-000	12-Mar-96	Reedição			
1393-000	11-Apr-96	Reedição			
1435-000	09-May-96	Reedição			
1483-000, 014, 015, 016, 017, 018, 019	05-Jun-96, 10-Jul-96, 08-Aug-96, 05-Sep-96, 02-Oct-96, 31-Oct-96, 29-Nov-96	Reedições			
1536-000, 021, 022	18-Dec-96, 16-Jan-97, 13-Feb-97	Reedição			
				9.449/97	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

Desta forma podemos verificar pelo quadro acima que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 1.024/95, é a mesma tratada pelas Medidas Provisórias nºs 1073 e 1100, mencionadas nestes autos e nos autos do Processo nº 12466.001721/95-56, em apenso.

Feito tal esclarecimento, passo à decisão de mérito propriamente dita.

O princípio da verdade real, norteador do processo administrativo, conduz ao entendimento que, apesar de a Recorrente não ter apresentado no momento do despacho aduaneiro Autorização do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, efetivamente a Recorrente possuía os requisitos exigidos na norma que concedeu a redução do Imposto de Importação. Tanto que, ao requerer a autorização ao MICT foi expressamente autorizada a realizar as importações com os benefícios do art. 1º da Medida Provisória nº 1.100/95, por enquadrar-se no disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Daí a concluir-se que o requisito formal da autorização, apesar de ter sido concedido extemporaneamente, em 26/09/95, por ser de cunho de reconhecimento de direito, opera seus efeitos desde o momento em que o direito foi outorgado pela lei.

Tal interpretação é perfeitamente compatível com as disposições contidas nos artigos 100 e 106 do Código Tributário Nacional conjugado com o princípio da tipicidade, vez que, no caso o ato do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, apenas trouxe a Recorrente uma declaração de direito que a ela já era plenamente tipificada na legislação.

O art. 100 do Código Tributário Nacional dispõe que:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

O Art. 106, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

O ato administrativo prolatado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, constituiu providência que não previra a Medida Provisória anterior, e que, apesar de ter sido objeto da Medida Provisória nº 1.073, de 28 de julho de 1995, vigente quando do desembaraço da mercadoria, momento em que não havia ainda sido solicitada pela Recorrente, a obtenção não se mostrou questão de maior relevância.

O ato administrativo que autorizou a Recorrente a realizar a importação com os benefícios da redução do tributo veio, tão somente, declarar um fato que era inerente à característica da Importadora. E sendo tão somente declaratório de condição que já possuía, não há porque interpretá-lo com efeitos retroativos ao tempo da concessão legal.

Analisando-se a sequência cronológica dos fatos, percebe-se que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

1. no dia 28/07/95, foi introduzida, pela Medida Provisória nº 1.073, a sistemática de requerimento de autorização ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT,
2. em 04/08/95, houve o registro da Declaração de Importação, uma semana depois da publicação da Medida Provisória nº 1.073;
3. em 21/08/95, a Recorrente requereu efetivamente a autorização ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT;
4. em 26/09/95, o Ministério autorizou a importação com os benefícios da Medida Provisória, inclusive no tocante às importações já realizadas, como se pode depurar da análise do valor e dos produtos envolvidos.

Certo que ao tratar da regulamentação (Art. 15, § 2º), a Medida Provisória outorgou ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a competência para dirimir aqueles que atendiam aos requisitos legais para obtenção do benefício. Isso, indubitavelmente, com duas finalidades: (I) que as pessoas beneficiadas pudessem desde logo aproveitar-se da redução do Imposto e, (II) que sob a tutela do MICT fossem evitadas fraudes ou interpretações diversas da norma isentora. A segunda hipótese é excluída desta avaliação, seja pela conferência efetiva da importação, seja pela autorização dada pelo MICT.

Certo também que o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, deveria disponibilizar pessoal e procedimento atinentes ao consecução dos ditames legais relativos à autorização.

Há que se asseverar, que a reedição contínua de Medidas Provisórias, com sucessivas alterações intentam contra a segurança jurídica e contra o princípio da moralidade administrativa, haja vista que o contribuinte ora vê-se sob uma concessão, ora vê-se sob uma obrigação, como é o caso em tela.

Desta forma, entendo que: (I) a Recorrente já estava constituída como titular do direito de importar as mercadorias com a redução do Imposto de Importação; (II) o ato do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT opera efeitos retroativos, pois remete-se a direito de que a Recorrente era titular; (III) o momento em que ocorreu o fato gerador, analisando-se a data da edição da Medida Provisória que alterou sistemática anterior e a possibilidade de obter a autorização do MICT, a tempo do despacho aduaneiro, era praticamente muito remota; e que (IV) a importação guarda correspondência com a finalidade da norma redutora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.765
ACÓRDÃO Nº : 303-29.094

Diante de tais argumentos e com fulcro no princípio da verdade real e da moralidade administrativa, JULGO PROCEDENTE o Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1999.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator